



# PROJETO DE LEI N°, DE 2022 (Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL e outros aspectos institucionais, para acrescentar novas atribuições na fiscalização e melhoria de qualidade dos serviços de telefonia e dados móveis.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Esta Lei altera a Lei n° 9.472, de 26 de dezembro de 1997, para garantir a disponibilidade e acessibilidade de internet aos usuários contratantes das operadoras de telefonia móvel.

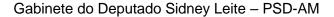
	Art. 2° O a	rtigo 19 da	a Lei n°	9.472,	de 26	de dez	embro d	de 1997,	passa	а
vigora	ar acrescido	dos segui	ntes par	rágrafo	s 1°, 2°	° e 3°:				

'Art.	19.	 	 	 	 	٠.	 	 	 	 ٠.	 	 	 ٠.	 	 

§ 1° Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel e os provedores de conexão de banda larga, na área de suas respectivas concessões, a prover sinal em velocidade, latência e banda, sem interrupções, a todos os seus usuários contratantes, em conformidade com a categoria contratada.









§ 2º Considera-se infração grave o descumprimento das metas de qualidade previstas nos respectivos contratos de concessão, aplicando-se as punições previstas em regulamento, inclusive a vedação de realização de campanhas publicitárias e a comercialização de novos planos no município afetado pelo prazo que perdurar a infração.

§ 3° Os consumidores afetados pelas operadoras que descumprirem as metas de qualidade previstas nos contratos de concessão deverão ser restituídos em dobro a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos." (NR)

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A civilização está passando por grandes transformações com a popularização dos novos meios de comunicação proporcionados por equipamentos acessíveis tais como os smartphones e tablets. Essas novas tecnologias, aliadas à capacidade de acesso à rede mundial, criaram novos paradigmas de comportamento em todas as esferas das relações humanas. O teletrabalho, a educação à distância, as aplicações de governo eletrônico, os serviços bancários e a comunicação instantânea são apenas alguns dos exemplos que ilustram o enorme potencial dos benefícios oriundos da democratização do acesso à internet.

A inserção digital, antes tratada como privilégio dos mais ricos, passou a ser considerada um item essencial para o desenvolvimento humano. Os brasileiros que vivem nas pequenas cidades não desfrutam de todas as facilidades dos grandes centros urbanos, mas compartilham as mesmas







### Gabinete do Deputado Sidney Leite - PSD-AM

necessidades de conexão. Na prática, a maior parte desses cidadãos paga exatamente os mesmos valores que seus pares moradores dos grandes centros, mas raramente desfrutam da mesma qualidade.

No Brasil, a responsabilidade do fornecimento de meios de acesso à rede de comunicação e internet é reservada aos agentes privados, com suas devidas outorgas e concessões. O Estado traça metas e estabelece requisitos mínimos para realizar, periodicamente, leilões de concessão. Trata-se de um modelo bem elaborado e consagrado em outros países com grandes populações. Cabe à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL o papel de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações e exigir o pleno cumprimento das normativas estabelecidas no Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e especialmente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que criou a ANATEL.

Em algumas regiões brasileiras, ainda hoje, os serviços prestados pelas operadoras que exploram as bandas móveis de internet comprovadamente não cumprem as normativas estabelecidas nos respectivos contratos de concessão. Um consumidor na Região Norte, mesmo numa cidade de porte médio, raramente usufrui da qualidade, velocidade e latência da conexão que contratou. As operadoras alegam dificuldades técnicas ou baixa rentabilidade como impeditivos para entregar o que anunciam e cobram. Nesse sentido, cabe ao órgão regulador atuar com mais rigor e exigir das operadoras o cumprimento das cláusulas contratuais.

O projeto de lei ora apresentado altera a Lei nº 9.472/1997, particularmente seu artigo 19, que estabelece as competências da ANATEL, com destaque para a necessidade de se "adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade".

Esperamos com tal medida dotar a agência reguladora de um instrumento mais eficaz na exigência do cumprimento das metas e contratos,



Apresentação: 08/11/2022 20:06 - MES⊿



#### Gabinete do Deputado Sidney Leite - PSD-AM

bem como na aplicação das multas previstas em regulamento, inclusive com a vedação da realização de campanhas publicitárias e a comercialização de novos planos no município afetado pelo prazo que perdurar a infração.

Cabe salientar que os consumidores prejudicados já são atendidos pelas garantias dadas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.070, de 11 de setembro de 1990. Por se tratar de serviços essenciais, propomos também que os consumidores sejam ressarcidos em dobro em caso de prestação de baixa qualidade.

Temos plena convicção de que a atuação da ANATEL, munida desse novo respaldo legal, terá impacto positivo na melhoria da qualidade da comunicação nessas regiões mais prejudicadas, possibilitando aos seus consumidores a verdadeira inserção na era das comunicações.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2022.

Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

